



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-5  
Processo n.º : 13816.000293/92-00  
Recurso n.º : 116.383  
Matéria : IRPJ – Ex. 1991  
Recorrente : METALÚRGICA ÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 19 de agosto de 1998.  
Acórdão n.º : 107-05.226

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I e IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATALÚRGICA ÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13816.000293/92-00  
Acórdão n.º : 107-05.226

Recurso n.º : 116.383  
Recorrente : METALÚRGICA ÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

METALÚRGICA ÁTICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 03, para cobrança do IRPJ e, em parte, a exigência da CSSL, relativos ao exercício de 1991, período-base 1990.

O valor do lançamento originou-se de alterações procedidas em sua declaração de rendimentos IRPJ do mencionado exercício, segundo as quais a contribuinte teria incorrido em erro na conversão, para BTNF, dos valores referentes ao IRPJ e à CSSL, passando a empresa, conseqüentemente, da condição de credora, conforme originalmente havia apurado, à condição de devedora desses tributos.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 47/49, a autoridade julgadora monocrática assim ementou sua decisão:

### **"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIO 1991**

O lucro real relativo ao exercício 1991, ano-base 1990 deveria ser convertido em BTNF pelo valor deste vigente no dia do encerramento do período-base (103,5081).

### **LANÇAMENTO RATIFICADO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EXERCÍCIO 1991**

Retificam-se, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, os erros de preenchimento/processamento da declaração conhecidos após notificação e impugnação do sujeito passivo

### **LANÇAMENTO RETIFICADO"**

Processo nº : 13816.000293/92-00  
Acórdão n.º : 107-05.226

Cientificada dessa decisão em 17 de setembro de 1997, a empresa protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 16 seguinte (fls. 61 a 84), requerendo a improcedência do feito, mediante a recomposição dos valores apurados originalmente em sua DIRPJ, permitindo-lhe o direito à restituição constante da mesma.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso preenche todas as formalidade estabelecidas em lei. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto no relatório, de notificação eletrônica de lançamento. Entretanto, necessário se faz levantar preliminarmente a nulidade do feito, o que afastará de imediato o exame do mérito, haja vista a ausência de identificação do responsável pela sua emissão, requisito formal indispensável à regular constituição do crédito tributário, conforme os preceitos do artigo 142, do C.T.N. e do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Vale ressaltar que esta Câmara tem reiteradamente decidido pela nulidade desses lançamentos eletrônicos formalmente imperfeitos, tendo como *leader case* o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09.07.96, sendo relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

Ressalte-se, ainda, que a própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento aos ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, em 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões – DF, em 19 de agosto de 1998.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ